

PROJETO DE LEI Nº 263 /2024

Proíbe o uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de Roraima

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a utilização de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de Roraima.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se dispositivos eletrônicos quaisquer equipamentos que possuam acesso à internet, tais como celulares, tablets, relógios inteligentes e outros dispositivos similares.

Art. 2º. Os estudantes que optarem por levar seus celulares e outros dispositivos eletrônicos para as escolas deverão deixá-los armazenados, de forma segura, sem a possibilidade de acessá-los durante o período das aulas, assumindo a responsabilidade por eventual extravio ou dano, caso exerçam essa opção.

§ 1º. Nos casos referidos no caput deste artigo, as Secretarias Municipais de Educação, bem como a Secretaria de Estado da Educação e Desporto e as escolas da rede privada, deverão estabelecer protocolos para o armazenamento dos dispositivos eletrônicos durante todo o horário escolar.

§2º. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se período das aulas aquele de permanência do aluno na escola, incluindo os intervalos entre as aulas, recreios e eventuais atividades extracurriculares.

Art. 3º. O uso de dispositivos eletrônicos será permitido em unidades escolares exclusivamente nas seguintes situações:

I. quando houver necessidade pedagógica para utilização de conteúdos digitais ou ferramentas educacionais específicas;

II. para alunos com deficiência que requerem auxílios tecnológicos específicos para participação efetiva nas atividades escolares ou que tenham alguma condição de saúde que requeira esse auxílio.

§1º. O uso dos dispositivos autorizados nos termos do inciso I deste artigo deve ser restrito exclusivamente ao período da atividade pedagógica que justifique sua utilização, devendo ser armazenados e mantidos inacessíveis aos alunos até uma nova autorização.

§2º. O uso dos dispositivos autorizados nos termos do inciso II deste artigo poderá ser feito de forma contínua, desde que comprovada a necessidade do referido uso.

Art. 4º. As Secretarias Municipais de Educação, bem como a Secretaria de Estado da Educação e Desporto e as escolas da rede privada, deverão criar canais acessíveis para a comunicação entre pais, responsáveis e as instituições de ensino.

Art. 5º. Ato do Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes da implementação desta Lei ficarão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após 30 (trinta) dias.

Boa Vista - RR, 21 de novembro de 2024.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o uso de celulares e dispositivos eletrônicos nas unidades escolares da rede pública e privada do Estado de Roraima, com vistas a promover um ambiente de aprendizado mais equilibrado, alinhado às necessidades educacionais, e ao desenvolvimento saudável dos alunos. Tal proposta é fundamentada em relatórios recentes da UNESCO¹ que analisam o uso excessivo desses aparelhos e suas interações, frente a concentração, o desempenho acadêmico e a estabilidade emocional dos jovens.

Em resumo, os relatórios destacam uma crescente dependência de dispositivos eletrônicos, impulsionada pelo uso excessivo e por algoritmos de redes sociais que estimulam o sistema de recompensa rápida do cérebro, afetando negativamente as funções cognitivas dos estudantes, gerando irritabilidade, ansiedade e perda de autodisciplina.

Diante desse cenário, reforça-se a necessidade de regulamentação para proteger crianças e adolescentes de seus impactos prejudiciais, conforme prevê o artigo 227 da Constituição da República, que obriga o Estado a salvaguardar os direitos à educação e à convivência comunitária em um ambiente adequado.

Além disso, é importante salientar que o Projeto de Lei não visa proibir completamente o uso da tecnologia, reconhecendo sua relevância no processo educacional. Por essa razão, são previstas exceções para situações que justifiquem o uso pedagógico de dispositivos eletrônicos, como o acesso a conteúdos digitais ou ferramentas educacionais específicas que possam enriquecer o aprendizado dos alunos. De igual modo, garante-se o uso contínuo por alunos com deficiência ou que possuam alguma condição de saúde que necessitem de recursos tecnológicos para sua plena inclusão e participação nas atividades escolares.

Portanto, a proposta busca equilibrar a necessidade de restringir o uso indiscriminado dos dispositivos eletrônicos nas escolas, sem desconsiderar os benefícios que a tecnologia pode oferecer quando utilizada de maneira responsável e pedagógica. Com a aplicação desta lei, pretende-se assegurar um ambiente mais propício ao desenvolvimento integral dos alunos, valorizando a disciplina, a concentração nas atividades educacionais e a construção de um espaço educacional mais focado, produtivo e alinhado aos princípios constitucionais de proteção e desenvolvimento das crianças e adolescentes de Roraima.

Boa Vista - RR, 21 de novembro de 2024.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL

¹ 'PUT learners first': Unesco calls for global ban on smartphones in schools. [S. l.], 26 jul. 2023. Disponível em: https://www.theguardian.com/world/2023/jul/26/put-learners-first-unesco-calls-for-global-ban-on-smartphones-in-schools?utm_source=thenewsc&utm_medium=email&utm_campaign=referral. Acesso em: 19 nov. 2024.